



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 041/2007
PROCESSO Nº: 2005/6860/500155
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6081
RECORRENTE: ANADIESEL S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.014.273-3

EMENTA: Nulidade do lançamento. Ocorrência de imprecisão na determinação da matéria tributável.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, argüida pelo relator e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. A Representação Fazendária sugere a lavratura de novo auto de infração, conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Os Srs. Adriano Guinzelli e Vitor Antônio Moraes de Carvalho fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por utilizar indevidamente a maior créditos de ICMS, na importância de R\$ 13.079,03 (treze mil, setenta e nove reais e três centavos), relativo a Resolução SEFAZ nº 042/95, art. 3º, § 2º, sobre vendas interestaduais, durante o período de 01/01/00 à 31/12/00, conforme constatado através do Levantamento do ICMS.

O contribuinte diz em preliminar sobre a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa por divergência entre o contexto da infração e a alíquota relativa a substituição tributária. Sobre o mérito, diz que os créditos foram aproveitados com base na Resolução SEFAZ nº 042/95, ou seja nas saídas interestaduais de mercadorias adquiridas de outros estados, foi efetuado o estorno da redução de base de cálculo da primeira operação. Que para que fizesse um levantamento seguro, seria necessário relacionar as notas fiscais de entradas (interestaduais) e de saídas (interestaduais) e verificasse os produtos nestas notas e ai demonstrar onde estão os valores utilizados a maior. Fala sobre a ocorrência de dubiedade, pois alegando que não houve aproveitamento conforme Resolução SEFAZ nº 042/95 e depois fala no auto de infração, da ocorrência de aproveitamento



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

indevido de crédito a maior. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes da Receita Federal, requer a improcedência do feito.

A sentença prolatada, diz que o contribuinte apresentou impugnação intempestiva e, que após as alterações efetuadas via Termo de Aditamento. Que apesar da impugnação apresentada face ao Termo de Aditamento, entende-se que este encontra-se revel. E face a isso, constata que a empresa está corretamente identificada, intimação efetuada via postal. Onde trata de aproveitamento indevido de crédito do imposto. Que o auto de infração está instruído corretamente, tendo em vista foram apensados todos os documentos necessários para provar a existência do ilícito fiscal. Conclui, julgando procedente o auto de infração, com as alterações contidas no termo de aditamento.

A Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

Efetivamente, constatou-se falha no preenchimento do levantamento, ocorrendo divergências no que seria a infração constatada. Não deixando antever o que foi aproveitado, não demonstrou quais valores foram utilizados indevidamente. Face a isso, não deve prevalecer neste contencioso.

Face a isso, esta Relatoria, argüiu preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, tem decidido sobre o presente tema:

ACÓRDÃO Nº 006/2006 - EMENTA: Lançamento. Nulidade. Nulo o lançamento que não determina com precisão a matéria tributável. Incompatibilidade dos fatos narrados com a tipificação legal do ilícito.

De todo exposto, acolho a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, argüida pelo relator e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário